



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.727518/2013-37
RESOLUÇÃO	3402-004.248 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra o Acórdão nº 16-83.167, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, exonerando os seguintes valores do crédito constituído de ofício:

TIPO DE TRIBUTO/ PENALIDADE	MAN-TIDO DI 08-1391219-3, adição 090, item 01	MAN-TIDO DI 11-0111954-5, adição 001, item 01	MAN-TIDO DI 11-0234061-0, adição 160, item 01	MAN-TIDO DI 12-2096778-7, adição 001, item 01	Valor Mantido Relativo ao restante das mercadorias com descrição inexata	SOMA DAS DI/ADIÇÃO COM CRÉDITO MANTIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	141,91	0,00	3.379,19	52,29	0,00	3.573,39	10.218.184,54
MULTA IMP. IMPORTAÇÃO	106,43	0,00	2.534,39	39,22	0,00	2.680,04	7.663.638,41
MULTA 1% VALOR ADUAN.	500,00	500,00	500,00	500,00	1.816.293,31	1.818.293,31	104.920,28
IMP. PRODUTOS INDUSTRIA L	73,32	0,00	1.745,91	27,01	0,00	1.846,24	510.894,01
MULTA IMP. PROD. INDUSTR.	54,99	0,00	1.309,43	20,26	0,00	1.384,68	383.170,51
COFINS	3,95	0,00	94,22	1,46	0,00	99,63	3.124.102,51
MULTA COFINS	2,96	0,00	70,67	1,10	0,00	74,73	2.343.076,88
PIS/PASEP	0,86	0,00	20,45	0,32	0,00	21,63	641.085,91
MULTA PIS/PASEP	0,65	0,00	15,34	0,24	0,00	16,23	480.814,43

Obs: Os juros moratórios serão calculados na data do efetivo pagamento.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 07/08/2008 a 08/03/2013

Displays de cristal líquido.

Displays de cristal líquido que são partes de painéis de instrumentos automotivos não podem ser classificados como se fossem o próprio painel.

Displays de cristal líquido que compõem aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, apresentam classificação fiscal 8529.90.20.

Multa por Informação Inexata ou Incompleta.

Tendo em vista que a interessada descreveu as mercadorias importadas apenas como dispositivos de cristal líquido sem fazer menção sobre para quais equipamentos seriam utilizados, é cabível a penalidade prevista no art. 69, parágrafo primeiro da Lei 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Contra a interessa foram lançados Imposto sobre a Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS, PIS, multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta e multas por falta de recolhimento de II, de IPI, de COFINS e de PIS no prazo regulamentar, totalizando R\$ 27.367.877,36, além dos juros moratórios, tendo esses lançamentos ocorrido em função de a fiscalização entender como correta a NCM 8529.90.20 para os displays partes de aparelhos de gravação ou de reprodução de som e a NCM 8708.29.94 quando os displays forem aplicados em painéis de instrumentos automotivos.

A importadora submeteu a despacho as mercadorias por ela descritas nas declarações de importação elencadas nos autos de infração lavrados pela fiscalização como “dispositivos de cristal líquido (LCD)”, classificando-as com a NCM 9013.80.10, relativa a dispositivos de cristais líquidos.

A interessada informou à fiscalização, inclusive com fotos, onde seriam utilizados os dispositivos de cristal líquido importados:

- auto rádio CD player, com repetição de quatro itens e valor importado de R\$ 58.142,42;
- painel de instrumento automotivo, com repetição de 18140 itens e valor importado de R\$ 102.255.686,07;
- painel de informações central, com repetição de 2818 itens e valor importado de R\$ 10.718.747,47;
- controle de ar condicionado, com repetição de 1636 itens e valor importado de R\$ 7.220.665,41; e - tacógrafo, com repetição de 1732 itens e valor importado de R\$ 5.236.105,18.

A fiscalização pesquisou as informações prestadas pela Continental em atendimento de suas intimações, conforme relato no item 5.3.2 da Descrição dos fatos, o que reproduzimos a seguir, nas próximas seis páginas, apenas como caráter ilustrativo da autuação fiscal:

As respostas da empresa aos Termos de Intimação nº008/2013 e nº143/2013, complementadas pelo Termo nº067/2013, permitiram a esta fiscalização identificar os **dispositivos de cristal líquido** que são importados utilizando-se a NCM 9013.8010. Para todos os itens importados, respondeu a empresa se tratar de partes de um dos cinco tipos de aparelhos para instalação em automóveis: Auto Radio CD player, controle de Ar Condicionado, Painel de Informação Central, Painel de Instrumento Automotivo, e Tacógrafo.

Compilando-se essas respostas, vemos que as quantidades em valores (R\$) de mercadorias importadas que se enquadram nos dispositivos listados acima podem ser resumidas no quadro abaixo:

Tipo de equipamentos (produtos finais) em que é utilizado o dispositivo	Valor Importado (R\$)	Número de vezes que se repete nos itens
Auto Radio CD Player	58.142,42	4
Controle de Ar Condicionado (Temperatura, Distribuição)	7.220.665,41	1636
Painel de informações central	10.718.747,47	2818
Painel de instrumento automotivo (Velocímetro, RPM, Temperatura, Combustível)	102.255.686,07	18140
Tacógrafo	5.236.105,18	1732
Total	125.489.346,55	24.330

Já foi visto mais acima neste Relatório Fiscal que o fato de uma mercadoria ser caracterizada como um “dispositivo de cristal líquido” não é suficiente para que seja classificada na NCM 9013.80.10. Trata-se de uma classificação destinada a dispositivos “**que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições**”, e após analisarmos as informações que obtivemos acerca dos itens importados, pudemos chegar à conclusão de que tal NCM de fato não está correta, conforme será detalhado abaixo para cada equipamento.

Agora que temos mais informações sobre as mercadorias, e considerando-se as análises que serão feitas a seguir, ficará demonstrado que pelo **alcance geral do capítulo 90**, analisado acima no início do item 5.3 deste Relatório Fiscal a respeito do que traz a NESH, os itens importados não se encaixam no capítulo 90 (utilizado pela Continental para classificá-los).

Vejamos o que dizem os textos do capítulo 85, da posição 8029 e seu desdobramento no item/subitem 8529.90.20 (grifos nossos):

Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
8529.90	- Outras
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60
8529.90.11	Gabinets e bastidores
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8529.90.19	Outras
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91
8529.90.90	Outras

Conforme informado pela Continental na resposta ao Termo 008/13 e pelo que se pode ver nas fotos acima, o dispositivo em análise é **parte** reconhecível como exclusiva destinada a aparelho de rádio para automóvel, ou seja, parte de aparelho da posição **8527**:

85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:
8527.21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.21.10	Com toca-fitas
8527.21.90	Outros
8527.29.00	-- Outros

Vejamos o que diz a NESH com relação à posição 8527:

“Fazem parte deste grupo, especialmente:

(...)

2) Os receptores de radiodifusão para automóveis ou outros veículos.

(...)

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), as partes dos aparelhos da presente posição são classificadas na **posição 85.29**”.

Portanto, os itens abaixo destinados à aplicação em AUTO RADIO foram classificados de forma incorreta na NCM 90138010, que além dos motivos já explicados anteriormente, é destinada a

dispositivos “que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições”, lembrando que a regra é que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

A seguir estão listados os itens importados com esse erro de classificação:

Número da DI/Adição/Item	Data Registro	Descrição da Mercadoria na DI	BC II (R\$)	Equipamento em que é utilizado*	Em qual Modelo*
0813912193090.01	05/09/2008	31060003001 - DISPOSITIVO DE CRISTAL LIQUIDO (LCD) (DA 0907164589-001-2)	1182,61	Auto Radio CD Player	RADIO OKENA
1101119545001.01	19/01/2011	A2C00073600 - DISPOSITIVO DE CRISTAIS LIQUIDOS LCD, COM PLACA DE CONEXAO, PARA COMPUTADOR DE BORDO DE PAINEL DE INSTRUMENTOS IBN FIAT 326	28364,06	Auto Radio CD Player	Radio FIAT 326/FL4
1102340610160.01	07/02/2011	A2C00073600 - DISPOSITIVO DE CRISTAIS LIQUIDOS LCD, COM PLACA DE CONEXAO, PARA COMPUTADOR DE BORDO DE PAINEL DE INSTRUMENTOS IBN FIAT 326 (DA 1101119545-001-1)	28159,99	Auto Radio CD Player	Radio FIAT 326/FL4
1220967787001.01	08/11/2012	#0000000000000066476 - (A2C00063987)-DISPOSITIVO DE CRISTAL LIQUIDO (LCD) PARA AUTO-RADIO AUTOMOTIVO TIPO IBN	435,76	Auto Radio CD Player	FIAT XOVER 13

*Respostas fornecidas ao Termo 008/13

b) Painel de Instrumento Automotivo, Painel de Informações Central, Controle de Ar Condicionado e Tacógrafo

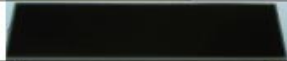
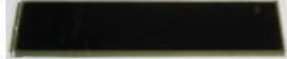
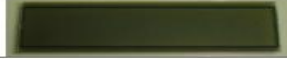
Pela análise das informações prestadas pela Continental, verificou-se que os dispositivos de cristal liquido importados para aplicação nos equipamentos “Painel de Instrumento Automotivo”, “Painel de Informações Central”, “Controle de Ar Condicionado” e “Tacógrafo” são todos partes do painel de instrumentos automotivo.

Em pesquisa à Wikipédia na Internet, temos a seguinte definição de Painel de Instrumentos:

“O **painel de instrumentos** é um conjunto de indicadores utilizado em automóveis, caminhões, aeronaves e outros veículos mostrando informações importantes para o seus condutores como velocidade, temperatura do motor, rotações por segundo do motor e indicadores de mal funcionamento. (...). Alguns indicadores do painel de instrumentos são obrigatórios por força de leis específicas a cada país. Modelos de automóveis mais sofisticados possuem indicadores com informações mais refinadas, algumas até calculadas por computadores de bordo.” (vide arquivo “Painel de Instrumentos Wikipedia” anexado ao presente e-PAF)

Tanto o dispositivo de cristal liquido que é aplicado no equipamento “Painel de Instrumento Automotivo” como os dispositivos de cristal liquido que são utilizados nos outros três tipos de equipamentos, conforme informou a Continental, são os respectivos monitores onde aparecem as informações (Velocímetro, RPM, Temperatura, Combustível, temperatura, distribuição do ar Condicionado, etc.). Trata-se das “telinhas” de mostradores de informações que fazem parte do painel de instrumentos do automóvel, não se confundindo com os respectivos equipamentos em si (tacógrafo,

ar condicionado, etc.). Por exemplo, o dispositivo de cristal liquido utilizado no equipamento informado pela empresa “Controle de Ar Condicionado” consiste na tela de cristal liquido contida no painel de instrumento onde são disponibilizadas as informações de temperatura e distribuição de ar. As fotos dos dispositivos e equipamentos que foram apresentadas pela Continental em resposta ao Termo 067/13 ilustram bem este ponto. Os dispositivos de cristal liquido, uma vez instalados, formam a estrutura dos painéis de bordo:

Dispositivo de cristal liquido para aplicação no equipamento “Painel de Instrumento Automotivo”	
Dispositivo de cristal liquido para aplicação no equipamento “Painel de Informações Central”	
Dispositivo de cristal liquido para aplicação no equipamento “Controle de Ar Condicionado”	
Dispositivo de cristal liquido para aplicação no equipamento “Tacógrafo”	

Equipamento “Painel de Instrumento Automotivo” onde é aplicado o dispositivo LCD	
Equipamento “Painel de Informações Central” onde é aplicado o dispositivo LCD	
Equipamento “Controle de Ar Condicionado” onde é aplicado o dispositivo LCD	
Equipamento “Tacógrafo” onde é aplicado o dispositivo LCD	

A seguir, vejamos cada caso:

Painel de Instrumento Automotivo: São 18.140 itens de importação que são destinados a “Painel de instrumento automotivo (Velocímetro, RPM, Temperatura, Combustível)”. Todos eles são para instalação em automóveis de passageiros, sendo a tela (“monitor”) do mostrador, conforme informou a própria Continental. Trata-se portanto de parte do Painel de Instrumentos.

Painel de Informações Central: São 2.818 itens de importação que são destinados a “Painel de Informações Central”. Todos eles são para instalação em automóveis de passageiros, sendo a tela (“monitor”) do mostrador, conforme informou a própria Continental. Em resposta ao Termo 067/13, informou também que este equipamento é composto por um mostrador de cristal líquido (objeto da presente análise) e botões mecânicos. Disponibiliza informações de “temperatura externa e interna do veículo, informações do rádio (frequência, volume, etc.), hora, autonomia”. Questionada se tal equipamento é parte do painel de instrumentos, informou que este aparelho recebe informações geradas pela central do veículo e é de fato considerado como painel de instrumentos secundário. Os itens analisados são portanto partes do Painel de Instrumentos.

Controle de Ar Condicionado: São 1.636 itens de importação que são destinados a “Controle de Ar Condicionado” para instalação em automóveis. Os dispositivos compõem a tela presente no painel de instrumentos que disponibiliza as informações como temperatura e distribuição de ar, conforme a foto apresentada pela Continental. Trata-se portanto de parte do painel de instrumentos.

Tacógrafo: São 1.732 itens de importação que são destinados a “Tacógrafo”. Trata-se da tela presente no painel de instrumentos que disponibiliza as informações como velocidade e tempo e data, conforme a foto apresentada pela Continental, e não o instrumento em si. Nas mercadorias de código A2C00953000 e A2C00995400 (constantes nas descrições das DI's), que são deste caso de “Tacógrafo” a Continental indica que são telas de LCD para painel automotivo. É portanto parte do painel de instrumentos.

Para estes dispositivos, a NCM correta é a 8708.29.94. Vejamos o que diz os textos do capítulo 87, da posição 8708 e seu desdobramento no item/subitem 8708.29.94 (grifos nossos):

Capítulo 87: Veículos automotores, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

87.08	Partes e acessórios dos veículos automotores das posições 87.01 a 87.05.
8708.10.00	-Para-choques e suas partes
8708.2-	Outras partes e acessórios de carrocerias (incluindo as de cabinas);
8708.21.00	--Cintos de segurança
8708.29--	Outros
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.29.9	Outros
8708.29.91	Para-lamas

8708.29.92	Grades de radiadores
8708.29.93	Portas
8708.29.94	Painéis de instrumentos

Os dispositivos são aplicados em painéis de bordo de veículos da posição 8703:

87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
87.02	Veículos automotores para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
87.03	Automotores de passageiros e outros veículos automotores principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automotores de corrida.
87.04	Veículos automotores para transporte de mercadorias.
87.05	Veículos automotores para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-gruindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

Vejamos o que diz a NESH com relação à posição 8708 (Partes e acessórios dos veículos automotores das posições 87.01 a 87.05), onde se classificam corretamente estes itens:

“ A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automotores das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

B) (...) os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, (...). ”

As duas condições para que as partes e acessórios sejam compreendidas na posição 8708 são satisfeitas pelos itens em análise. As fotos mostram claramente que são reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie e não são excluídos pelas Notas da Seção XVII (veja arquivo anexado ao e-PAF denominado “NESH Seção XVII”).

Portanto, os 24.326 itens constantes na tabela anexada ao arquivo “Itens Classificação 87082994” foram classificados de forma incorreta na NCM 90138010, que além dos motivos já explicados anteriormente, é destinada a dispositivos “que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições”, lembrando que a regra é que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

Tipo de equipamentos (produtos finais) em que é utilizado o dispositivo	NCM correta	Aliq. II	Aliq. IPI
Auto Radio CD Player	8529.90.20	12%	10%
Controle de Ar Condicionado (Temperatura, Distribuição)	8708.29.94	18%	5%
Painel de informações central	8708.29.94	18%	5%
Painel de instrumento automotivo (Velocímetro, RPM, Temperatura, Combustível)	8708.29.94	18%	5%
Tacógrafo	8708.29.94	18%	5%

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- não houve aprofundamento no trabalho fiscal mediante perícias.
- o Fisco reconheceu que os produtos importados são dispositivos de cristais líquidos, sendo correta a classificação 9013.80.00.
- de acordo com as NESH, os artefatos, instrumentos e aparelhos do Capítulo 90 (no qual se encontram os dispositivos de cristais líquidos) foram expressamente excluídos da Seção XVI (onde se encontra o capítulo 85) e da Seção XVII (onde se encontra o capítulo 87).
- não há como classificar os dispositivos de cristal líquido como se fossem os próprios painéis de instrumentos.
- Parecer Técnico atinente à matéria diz que o dispositivo de cristal líquido possui posição específica 90.13, não havendo exceções nas NESH.
- havendo dúvidas, pela falta de laudo técnico por parte do Fisco, deve ser homenageada a máxima “in dubio pro réu”, nos termos do art. 112 do CTN.
- opera em Linha Azul, passando por rigorosas auditorias a cada dois anos, tendo a classificação fiscal sido confirmada.
- a multa isolada é absorvida pela multa de ofício.
- a multa de 75% fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- os juros de mora sobre a multa de ofício serão totalmente indevidos.

O auto de infração foi analisado pela 24ª Turma da DRJ/SPO em 12/03/2014 através do Acórdão 16-56.087 que foi anulado através do Acórdão 3401-003.228 em 26/09/2016 por falta de apreciação da aplicação da penalidade referida no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro, que não se confunde com a penalidade por erro de classificação da mercadoria.

Esta DRJ/SPO diligenciou junto à repartição de origem para que trouxesse aos autos duas planilhas onde deveriam constar quais lançamentos se deram por erro de classificação e quais por informação incompleta tendo sido atendida e devidamente colocada à disposição da interessada para que se manifestasse, o que não ocorreu.

A Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via eletrônica em 01/08/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 5818, apresentando o Recurso Voluntário em 04/09/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 5820), pelo qual pediu o provimento do recurso para cancelamento das multas impostas com base no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.833/2003.

Após, o processo foi encaminhado para julgamento, com novo sorteio no âmbito da 3ª Seção, nos termos do § 8º do art. 49 do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos da Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023 e Súmula CARF nº 103.

Por sua vez, a análise sobre a tempestividade e conhecimento do Recurso Voluntário deve ser realizada posteriormente, considerando o necessário sobrestamento do processo, na forma abaixo demonstrada.

2. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado pelo valor de R\$ 27.367.877,36, além dos juros moratórios, para lançamento de Imposto sobre a Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS, PIS, multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta e multas por falta de recolhimento de II, de IPI, de COFINS e de PIS no prazo regulamentar.

O lançamento de ofício ocorreu em função de a fiscalização concluir como correta a **NCM 8529.90.20** para os displays partes de aparelhos de gravação ou de reprodução de som e a **NCM 8708.29.94** quando os displays forem aplicados em painéis de instrumentos automotivos.

No lançamento de ofício consta a aplicação da multa de 1% sobre valor aduaneiro por erro de classificação fiscal.

A DRJ de origem manteve o auto de infração com relação às Declarações de Importação 08-1391219-3, Adição 090; 11-0111954-5, Adição 001; 11-0234061-0, Adição 160; e 12-2096778-7, Adição 001.

Igualmente foi mantida a penalidade prevista no art. 69, parágrafo primeiro da Lei 10.833/2003, lançada por informação incompleta, tendo em vista que a Autuada descreveu as mercadorias importadas apenas como dispositivos de cristal líquido sem fazer menção sobre quais equipamentos seriam utilizados.

Constata-se, portanto, que o litígio em análise versa sobre penalidades de possível natureza aduaneira.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**, cuja incidência foi determinada pelo STJ:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumprе observar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 5997, proferido em 01/07/2019.

Portanto, sem prejuízo de posterior análise acerca da natureza das multas lançadas neste litígio, e diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, é possível a aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme delimitado pela tese firmada no Tema 1293 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

¹ **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos